



## Ministério da Defesa

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 764 /MD, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 14, inciso V, alíneas "a", "d", "j", "l", "o" e "q", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Aprova a Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa.

#### Objetivos da Política

Art. 2º A Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa tem os seguintes objetivos:

I - promoção do crescimento dos níveis tecnológico e qualitativo das indústrias de defesa, com a modernização dos métodos e processos de produção e aquisição de novas tecnologias, visando ao estado da arte;

II - fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa, criando condições para o aperfeiçoamento das indústrias de defesa e da sua base tecnológica, visando a aumentar suas cargas de trabalho e também a permitir a competitividade no mercado internacional;

III - ampliação do mercado de trabalho, mediante a criação de novas oportunidades de emprego de alto nível tecnológico, através da especialização e do aperfeiçoamento dos recursos humanos dos setores de interesse;

IV - obtenção de recursos externos, de toda ordem, diretos e indiretos, para elevar a capacitação industrial e tecnológica dos setores de interesse da área de defesa; e

V - incremento da nacionalização e a progressiva independência do mercado externo, no que diz respeito a produtos de defesa.

#### Estratégias

Art. 3º São estratégias da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa:

I - utilizar o poder de compra e o poder concedente das Forças Armadas para a negociação de práticas compensatórias, baseadas nas significativas importações do setor de produtos de defesa;

II - interagir com outras organizações governamentais, buscando apoio para o fomento à Indústria de Defesa Brasileira;

III - estabelecer os setores prioritários para o recebimento dos benefícios decorrentes das práticas compensatórias;

IV - utilizar os mecanismos de coordenação e articulação que viabilizem o planejamento consensual das compensações entre as Organizações Militares, as empresas e as entidades representativas do parque industrial de produtos de defesa, com especial atenção para as questões de natureza tecnológica;

V - atuar, em consonância com a Comissão Militar da Indústria de Defesa - CMID, visando a manter o estímulo continuado à Indústria de Defesa Brasileira, conscientizando, assessorando, fomentando o seu desenvolvimento e abrindo a possibilidade de sua participação competitiva nas oportunidades comerciais, industriais e tecnológicas decorrentes da implementação desta Política; e

VI - caracterizar o instrumento básico de ação desta Política na forma de acordos de compensação específicos entre as Forças Armadas e o fornecedor estrangeiro, com acompanhamento da Secretaria de Logística e Mobilização - SELOM, do Ministério da Defesa.

#### Gerenciamento

Art. 4º Cabe aos Comandos das Forças Armadas a responsabilidade pela implementação da presente Política, em suas respectivas áreas, mediante o estabelecimento de normas, norteadas pelas seguintes orientações gerenciais:

I - desenvolver competências e capacidades necessárias para a gestão da Política de Compensação nos níveis adequados da estrutura organizacional da respectiva Força;

II - aprimorar, permanentemente, a execução e o controle das atividades relativas à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica;

III - promover efetiva coordenação no sentido da utilização eficaz do poder de compra da respectiva Força;

IV - proporcionar agilidade às decisões relativas à elaboração dos acordos de compensação; e

V - contribuir, dentro de suas competências, para criar condições complementares à capacitação das empresas do setor de defesa.

#### Diretrizes Gerais

Art. 5º A Diretriz tem por finalidade definir a sistemática para a ação da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa, destinada ao desenvolvimento da Indústria de Defesa Brasileira.

Art. 6º A Diretriz de que trata o art. 5º desta Portaria Normativa aplica-se aos órgãos do Ministério da Defesa que venham a se envolver em contratos para importação de produtos de defesa.

Art. 7º Os Comandos das Forças Armadas devem definir um órgão coordenador das atividades relacionadas à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica de forma a atender os seguintes pressupostos:

I - prover assessoria técnica de alto nível;

II - concentrar os especialistas no assunto;

III - gerenciar os Acordos de Compensação e Contratos de Compensação decorrentes; e

IV - interagir com os órgãos congêneres nas demais Forças Armadas, com a SELOM, do Ministério da Defesa, e com as demais entidades públicas e privadas de interesse.

Art. 8º As negociações de contratos de importação de produtos de defesa realizadas por qualquer uma das Forças Armadas, com valor líquido - F.O.B. acima de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), ou valor equivalente em outra moeda, seja em uma única compra ou cumulativamente com um mesmo fornecedor, num período de até doze meses, devem incluir, necessariamente, um Acordo de Compensação, desde que amparadas por dispositivos legais vigentes.

Art. 9º As negociações de contratos de importação com valores abaixo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), ou valor equivalente em outra moeda, podem incluir Acordos de Compensação, desde que sejam do interesse da Força Armada contratante e que estejam amparadas por dispositivos legais vigentes.

Art. 10. O valor a ser compensado deve ser precedido de minuciosa análise da exequibilidade para exigência de contrapartida e, quando possível, corresponder a cem por cento do valor do contrato de aquisição.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, fica a critério de cada Força Singular estabelecer o percentual que julgar adequado.

Art. 11. O propósito do Acordo de Compensação deve ser explicitado ao fornecedor desde o início das negociações, bem como em todo e qualquer documento referente ao processo de aquisição.

Art. 12. No processo de aquisição de produtos de defesa das Forças Armadas e do Ministério da Defesa, em documento específico, deve constar que um dos fatores considerados é a forma de Compensação que será oferecida.

Parágrafo único. Após a definição do vencedor, deve ser lavrado um Acordo de Compensação que contemple os interesses do contratante e assegure o cumprimento do que ofereceu o contratado.

Art. 13. O prazo de implementação do Acordo de Compensação deve, sempre que possível, coincidir com a duração do contrato principal.

Art. 14. A delegação de competência para assinatura dos contratos de aquisição deve ser estendida para a assinatura dos Acordos de Compensação.

Art. 15. As demais Forças Armadas e a SELOM devem ser informadas quando da abertura de negociações de contratos de importação que envolvam Acordos de Compensação, com o objetivo de:

I - identificar aspectos de interesse comum; e

II - ampliar as possibilidades de fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa.

Art. 16. As Forças Armadas devem manter a SELOM informada sobre os resultados alcançados decorrentes da implementação de cada Acordo de Compensação, visando a possibilitar o acompanhamento para análise dos efeitos sócio-econômicos, políticos, orçamentários e estatísticos, bem como avaliar sua contribuição no fomento à Indústria de Defesa Brasileira.

Art. 17. As normas para negociação dos Acordos de Compensação devem observar um grau de flexibilidade que permita considerar as características próprias de cada processo de importação para a consecução dos objetivos definidos na Política de Compensação do Ministério da Defesa, com vistas à captação de tecnologia e aumento da carga de trabalho da indústria de produtos de defesa.

Art. 18. Os benefícios decorrentes dos Acordos de Compensação devem, prioritariamente, atender às áreas de interesse da Força Armada contratante, em termos de:

I - tecnologia;

II - fabricação de materiais ou equipamentos;

III - nacionalização da manufatura;

IV - treinamento de pessoal;

V - exportação; e

VI - incentivos financeiros à Indústria de Defesa Brasileira.

Parágrafo único. Em situações especiais e no interesse do Ministério da Defesa, esses benefícios podem ser repassados para outra Força Armada ou demais entidades públicas ou privadas.

Art. 19. A utilização dos créditos de compensação decorrentes dos Acordos de Compensação, pela iniciativa privada, deve ser formalizada em instrumento específico, visando a, prioritariamente, trazer benefícios às Forças Armadas.

Art. 20. O interesse de cada Força deve ser compatibilizado com a capacidade do País de absorver o benefício, a fim de possibilitar a consecução de objetivos práticos, que atendam às possibilidades do beneficiário, bem como às necessidades da Força envolvida.

#### Disposições Finais

Art. 21. O trato dos assuntos relacionados à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica, no âmbito deste Ministério, é de responsabilidade da SELOM.

Parágrafo único. A SELOM promove e coordena a interação entre os Comandos das Forças Armadas, órgãos governamentais, entidades da iniciativa privada e seus congêneres no exterior, no que vier a facilitar e viabilizar os objetivos desta Política.

Art. 22. Para efeito de melhor compreensão desta Portaria Normativa, os Anexos I e II, tratam respectivamente, da concepção da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa, sua fundamentação legal e conceitos.

Art. 23. Situações especiais, casos não previstos ou que envolvam duas ou mais Forças, devem ser submetidos ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 24. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

#### ANEXO I

POLÍTICA DE COMPENSAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA - OFFSET - DO MINISTÉRIO DA DEFESA

#### CONCEPÇÃO

Todas as nações necessitam estar preparadas para sustentar a sua condição de Estado Soberano, sobretudo em função do cenário internacional de incertezas.

Focalizado nesse princípio, faz-se mister que cada país, de maneira ordenada e consistente, a sua capacidade produtiva, aí entendidos o desenvolvimento tecnológico, a expansão industrial e o crescimento qualitativo dos seus recursos humanos.

A busca incessante da eficiência produtiva, determinada pela crescente escassez de recursos, fez com que o Governo Brasileiro adotasse uma política industrial acoplada a uma política coerente de comércio exterior. O cerne desta política consiste em aumentar a exposição do produto brasileiro ao mercado internacional, forçando-se assim a elevação dos padrões de qualidade e de produtividade e, conseqüentemente, a competitividade da indústria nacional.

Concomitantemente, a modernização do sistema produtivo brasileiro requer a utilização de recursos humanos de alta qualidade, associados a tecnologias modernas que lhes permitam dar continuidade ao desenvolvimento nacional.

Da atual conjuntura despontam acordos, programas de cooperação, intercâmbios mercadológicos, convênios e contrapartidas comerciais.

A evolução mundial da indústria utilizadora de tecnologia avançada mostra a nítida tendência de substituição do conceito de verticalização pelo de produção especializada, obrigando os países em desenvolvimento a buscar o fortalecimento tecnológico e a criar alternativas comerciais para a participação em um mercado globalizado. Dentre essas alternativas, tem sido largamente praticada a negociação de alguma forma de compensação, por parte do fornecedor, como condição para importação de produtos.

Essa prática compensatória, comumente conhecida como "OFFSET", tem demonstrado ser um instrumento eficaz das políticas de desenvolvimento industrial e de comércio exterior, no sentido da criação de benefícios de natureza tecnológica, industrial e comercial para o país comprador.

Com o sentido de orientar e conjugar esforços no âmbito das Forças Armadas, para um eficaz aproveitamento das possibilidades das mencionadas práticas compensatórias é concebida a Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências".

"Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País".

Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999

"Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa".

"Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministério da Defesa".

"Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional; e

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada".

Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001  
Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

"Art.14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....

V - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

j) política de mobilização nacional;

l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;

o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional; g) logística militar".

Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Ministério da Defesa e dá outras providências.

"Art. 2º O Ministério da Defesa tem como área de competência os seguintes assuntos:

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

XIV - fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção e exportação em áreas de interesse da defesa".

Política de Defesa Nacional - 1996

"4. Orientação Estratégica

4.5 É essencial o fortalecimento equilibrado da capacitação nacional no campo da defesa, com o envolvimento dos setores industrial, universitário e técnico-científico. O desenvolvimento científico e tecnológico é fundamental para a obtenção de maior autonomia estratégica e de melhor capacitação operacional das Forças Armadas".

"5 Diretrizes

r- buscar um nível de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de capacidade de produção, de modo a minimizar a dependência externa do País quanto aos recursos de natureza estratégica de interesse para a sua defesa;

t- aprimorar o sistema de mobilização para atender às necessidades do País, quando compelido a se envolver em conflito armado".

ANEXO II  
CONCEITUAÇÕES

COMPENSAÇÃO (OFFSET)

É toda e qualquer prática compensatória acordada entre as partes, como condição para a importação de bens, serviços e tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica e comercial. Esses benefícios poderão ser concretizados na forma de:

a)co-produção;

b)produção sob licença;

c)produção subcontratada;

d)investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica;

e) transferência de tecnologia;

f)obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução;

g) treinamento de recursos humanos; e

h)contrapartida comercial.

PRODUTO

Segundo a NBR ISO 9000-2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, "Produto é o resultado de um processo, sendo dividido em quatro categorias genéricas, quais sejam: serviços, informações, materiais e equipamentos e materiais processados."

PRODUTOS DE DEFESA

São todos os bens, serviços e tecnologia relacionados com os equipamentos de defesa em geral, seus acessórios, peças sobressalentes, materiais e equipamentos de uso civil, militar ou científico, e qualquer outro material de defesa adquirido pelas Forças Armadas, incluindo os serviços necessários para o seu suporte logístico e operacional.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

É o instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor estrangeiro para compensar as importações realizadas pelas Forças Armadas. Este acordo pode ser implementado mediante a inserção de uma cláusula de compensação em um contrato de aquisição, um contrato específico correlacionado com a compra, ou um acordo de cooperação industrial e tecnológica.

PLANO DE APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

É o documento que regula a especificidade de cada compromisso e a obrigação do fornecedor estrangeiro, permitindo controlar o andamento de sua execução. Contém os títulos das transações de compensação autorizadas, o montante de cada transação, os órgãos governamentais e as indústrias envolvidas.

OBRIGAÇÃO

Refere-se ao valor concordado pelo fornecedor estrangeiro.

CRÉDITOS DE COMPENSAÇÃO

Valor creditado ao fornecedor depois de serem aplicados os fatores multiplicadores, quando for o caso, que deverá ser abatido da obrigação concordada no Acordo de Compensação.

FATORES MULTIPLICADORES

São índices numéricos utilizados com a finalidade de valorizar para mais ou para menos os produtos de defesa de interesse do comprador.

TRANSAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se a cada transação executada, dentro dos tipos de compensação definidos, podendo ser atividades isoladas ou uma etapa de um Acordo de Compensação.

TIPOS DE COMPENSAÇÃO:

COMPENSAÇÃO DIRETA

Refere-se aos acordos de compensação que envolvem bens e serviços diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação.

COMPENSAÇÃO INDIRETA

Refere-se aos acordos de compensação que envolvem bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação.

MODALIDADES DE TRANSAÇÕES DE COMPENSAÇÃO:

PRODUÇÃO SOB LICENÇA

É uma reprodução de um componente ou produto que tenha origem no exterior, baseado em um contrato comercial de transferência de informação técnica entre empresas fornecedoras estrangeiras e os fabricantes nacionais.

CO-PRODUÇÃO

Refere-se à produção realizada no País, baseada em um Acordo entre o Governo Brasileiro e um ou mais governos estrangeiros, que permita ao governo ou empresa estrangeira fornecer informações técnicas para a produção de todo ou parte de um produto originado no exterior.

Os acordos de licença entre governos são aqui incluídos, porém, os acordos de licença comerciais entre duas ou mais empresas privadas são excluídos.

PRODUÇÃO SOB SUBCONTRATO

Refere-se à produção de parte de um componente originado de um fornecedor estrangeiro. O subcontrato não envolve, necessariamente, a licença de informações técnicas e, usualmente, é um acordo comercial direto entre o fornecedor estrangeiro e o fabricante nacional.

INVESTIMENTOS

São investimentos realizados pelo fornecedor estrangeiro, originado de um Acordo de Compensação, na forma de capital para estabelecer ou expandir uma empresa nacional por intermédio de uma "joint venture" ou de um investimento direto.

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Refere-se àquela que ocorre como o resultado de um Acordo de Compensação e que pode ser na forma de:

a)pesquisa e desenvolvimento;

b)assistência técnica;

c)treinamento; ou

d)outras atividades, fruto de acordos comerciais diretos com os fornecedores estrangeiros, que represente um aumento qualitativo do nível tecnológico do País.

CONTRAPARTIDA (COUNTERTRADE)

Em adição às modalidades de compensação definidas anteriormente, outros tipos de acordos comerciais podem ser exigidos. Um contrato pode incluir um ou mais tipos dos seguintes mecanismos:

·TROCA (BARTER)

Refere-se a uma única transação, limitada sob um único Acordo de Compensação, que especifica a troca de produtos ou serviços selecionados, por outros de valor equivalente;

·CONTRA-COMPRA (COUNTER-PURCHASE)

Refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele compre, ou consiga um comprador para um determinado valor em produtos (normalmente estabelecido como uma percentagem do valor da aquisição) de fabricante nacional, durante um período determinado.

·SUBCONTRATAÇÃO (BUY-BACK)

Refere-se a um Acordo de Compensação com o fornecedor estrangeiro para que ele aceite como pagamento total ou parcial produtos derivados do produto originalmente importado.

(Of. El. nº 402)

## COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

### PORTARIA Nº 745, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

Autoriza e delega competência para alienação, por venda, do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0262.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30, incisos V e VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, por venda, do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0262 (antiga Cia Mnt 19ºBLog), com área de 8.845,47 m<sup>2</sup> (oito mil oitocentos e quarenta e cinco vírgula quarenta e sete metros quadrados), localizado à Avenida Santa Cruz nº 625, Realengo, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

GLEUBER VIEIRA

(Of. El. nº 30-A/3)

## COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

### PORTARIA Nº 992/GC3, DE 30 DEZEMBRO DE 2002

(\*) Aprova a edição do Plano Nacional de Implementação dos Sistemas de Comunicações, Navegação e Vigilância/Gerenciamento de Tráfego Aéreo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 30, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e na Portaria nº 778/GC5, de 5 de outubro de 2001, e considerando o que consta do Processo nº 09-01/02125/02, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do PCA 63-1 "Plano Nacional de Implementação dos Sistemas CNS/ATM", que com esta baixa.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) que, no prazo de noventa dias, estabeleça as Diretrizes para a elaboração do Planejamento e de um Programa para a consecução deste Plano, consoante com os prazos estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) em seus Planos de Implementação dos Sistemas de Comunicações, Navegação e Vigilância/Gerenciamento de Tráfego Aéreo (CNS/ATM), regionais e mundial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

(\*) O Plano de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica.

(Of. El. nº 516/gabaer02)

### PORTARIA Nº 993/GC3, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Determina a desativação do Parque de Material Aeronáutico de Belém e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 79, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, combinado com o inciso VI, do art. 30, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 15-01/01031/02, resolve:

Art. 1º Determinar a desativação, em 31 de dezembro de 2002, do Parque de Material Aeronáutico de Belém (PAMA-BE), transformado de Núcleo em Parque pelo Decreto nº 74.102, de 24 de maio de 1974.

Art. 2º Determinar ao Estado-Maior da Aeronáutica e à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), nas respectivas áreas de competência, até a data de desativação do PAMA-BE, o acompanhamento das atividades previstas para o encerramento do exercício financeiro da OM e para a cessação de suas atividades como Unidade Gestora em 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Determinar à SEFA a transferência, em 1º de janeiro de 2003, dos eventuais saldos contábeis remanescentes, do PAMA-BE para o I Comando Aéreo Regional (I COMAR), por meio de processo automático da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Determinar ao Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), em coordenação com o Comando-Geral de Apoio (COMGAP), a conclusão do processo de movimentação do efetivo do PAMA-BE, até 31 de dezembro de 2002.

Art. 5º Determinar ao COMGAP a transferência de parcela do acervo do Laboratório Regional de Calibração (LRC) do PAMA-BE para a Base Aérea de Manaus (BAMN), de forma a viabilizar a montagem de Posto Regional de Calibração naquela Base, até 31 de dezembro de 2002, destinando o restante do acervo a organizações do Sistema de Material da Aeronáutica (SISMA).

Art. 6º Determinar ao Comando-Geral do Ar (COMGAR) a conclusão da transferência dos bens patrimoniais móveis do PAMA-BE, até 31 de dezembro de 2002.

Art. 7º Atribuir ao COMGAR a responsabilidade pelas ações de Segurança e Defesa das instalações do PAMA-BE após sua desativação.

Art. 8º Determinar ao COMGAR a apresentação, até 31 de dezembro de 2002, de proposta de desativação da Companhia de Infantaria da Aeronáutica do PAMA-BE, ativada pela Portaria nº R-240/GM3, de 24 de maio de 1985, transferindo, se necessário, o seu efetivo e o acervo material para o I COMAR.

Art. 9º Atribuir ao COMGAR os encargos referentes à distribuição de combustíveis e de lubrificantes na Região Amazônica.

Art. 10. Determinar a transferência, do PAMA-BE:

I - para o I COMAR, em 1º de janeiro de 2003, do acervo documental correspondente às execuções orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2002 e dos exercícios anteriores; e

II - para a Diretoria de Material da Aeronáutica, em 31 de dezembro de 2002, do acervo histórico da OM.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 738/GC3, de 16 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 17 de outubro de 2002, Seção 1, página 6.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

(Of. El. nº 517/GABAER02)